



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DSM

RELATORIA: Diretoria Severino Medeiros - DSM**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 013/2026**OBJETO:** Reajuste Tarifário das Autorizações Especiais geridos diretamente pela ANTT (exceto serviços da RIDE/DF e Petrolina/PE - Juazeiro/BA)**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.002068/2026-16**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Este processo trata da proposta de reajuste do Coeficiente Tarifário dos serviços de Transporte Interestadual Semiurbano de Passageiros operados por meio de autorização especial geridos diretamente pela ANTT para o período compreendido entre o dia efetivo da sua aplicação até seu próximo reajuste.

1.2. Desde já, importa destacar que não se desenvolve neste processo a análise do reajuste tarifário dos serviços semiurbanos da RIDE-DF e Petrolina/PE-Juazeiro/BA, que serão tratados em processos distintos.

2. DOS FATOS

2.1. Em cumprimento ao disposto na [Resolução ANTT nº 2.130/2007](#), foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI Nº 422/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (38527888) apresentando o cálculo do reajuste tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros operados por autorização especial geridos diretamente pela ANTT.

2.2. A proposta da GEEST/SUPAS foi ancorada pelos critérios, metodologia e ferramentas estabelecidos pela [Resolução ANTT nº 18/2002](#), que trata sobre os custos para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como pelas disposições das Resoluções ANTT nºs [2.130/2007](#) e [2.132/2007](#), que tratam sobre os procedimentos de reajuste do coeficiente tarifário e de arredondamento das tarifas do Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros, respectivamente.

2.3. A última alteração tarifária aplicada sobre o coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros operados por autorização especial geridos diretamente pela ANTT (exceto serviços da RIDE/DF e Petrolina/PE - Juazeiro/BA) foi feita por meio da [Deliberação 79/2025](#), que fixou o Coeficiente Tarifário em R\$ 0,170610 por passageiro x km - Tipo Único. Essa tarifa começou a vigorar a partir de 0h (zero hora) do dia 23 de fevereiro de 2025.

2.4. Neste contexto, ressalta-se que a [Resolução ANTT nº 4.768/2015](#), que altera a [Resolução ANTT nº 2.130/2007](#), estabelece que, a partir de 2016, os reajustes a serem realizados ocorrerão **sempre na segunda quinzena de fevereiro** e que os índices devem ser apurados computando-se os 12 (doze) meses anteriores, de janeiro a dezembro. Desta forma, o processo foi instruído e encaminhado à Diretoria Colegiada com a recomendação de deliberação que viabilize a entrada em vigor do reajuste a partir de 00:00 do dia 22 de fevereiro de 2026.

2.5. O processo foi instruído nos termos do art. 3º da [Instrução Normativa nº 12/2022](#) por meio do Relatório à Diretoria 39 (39174652) acompanhado da Minuta de Deliberação (39174654) e, conforme disposições do art. 39 do [Regimento Interno da Agência](#), distribuído à minha relatoria, vide Certidão de Distribuição 39331780.

2.6. São os fatos, passa-se ao voto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada com fundamento nas disposições da [Lei 10.233/2001](#) e da [Resolução ANTT nº 5.977/2022](#):

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – **promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;**

[...]

VII – **proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;**

(Lei 10.233/2001, grifou-se)

Art. 22. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros possui a seguinte estrutura:

[...]

II - Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros, à qual compete:

a) propor regulamentações para os serviços de transporte rodoviário de passageiros;

b) acompanhar o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, monitorando a evolução da oferta e da demanda;

c) propor a intervenção no mercado, quando for o caso, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica;

d) acompanhar o desempenho econômico e financeiro das empresas de transporte rodoviário semiurbano de passageiros, assegurando o cumprimento das normas e dos instrumentos de outorga, fiscalizando as cláusulas econômico-financeiras das outorgas e aplicando as devidas penalidades;

e) propor e implementar o reajuste e a revisão das tarifas praticadas na prestação do serviço de transporte rodoviário semiurbano de passageiros;

[...]

§ 1º Vinculadas à Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros, encontram-se:

[...]

III - A Coordenação de Gestão Econômico-Financeira do Transporte de Passageiros, à qual compete:

a) acompanhar o desempenho econômico e financeiro das empresas de transporte rodoviário de passageiros, assegurando o cumprimento das normas e dos instrumentos de outorga, fiscalizando as cláusulas econômico-financeiras das outorgas e aplicando as devidas penalidades;

b) propor e implementar o reajuste e a revisão das tarifas praticadas na prestação do serviço de transporte rodoviário semiurbano de passageiros;

c) propor regulamentações específicas aplicáveis aos aspectos econômico-financeiros dos instrumentos de outorga do transporte rodoviário de passageiros;

- d) analisar e avaliar as propostas de ações que impliquem ou possam resultar em reestruturações societárias, transferências de controle acionário, alienações e extinções de outorgas, indicando, no que couber, fatos que configurem ou possam configurar infração à ordem econômica; e
- e) propor a intervenção no mercado, quando for o caso, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica.

(Resolução ANTT nº 5.977/2022, grifou-se)

3.2. As operadoras dos serviços de transporte rodoviário semiurbano de passageiros atinentes à este processo detêm outorgas nos termos da [Resolução ANTT nº 2.869/2008](#), em regime de Autorização Especial, submetidas ao regime tarifário com quadro de tarifas estabelecido pelo órgão outorgante, a ANTT. Por sua vez, a [Resolução ANTT nº 2.130/2007](#) é taxativa ao tratar que os reajustes ocorrerão sempre na segunda quinzena de fevereiro, computando-se os resultados dos índices de interesse nos últimos 12 (doze) meses – de janeiro a dezembro.

3.3. Importa ressaltar que, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária, consagrado pelo artigo 6º da Lei nº 8.987/95, a garantia de reajuste tarifário anual propõe unicamente a recomposição do equilíbrio da relação de outorga em função de fatos ordinários de depreciação do poder de compra observados nos principais insumos componentes dos custos operacionais do transporte semiurbano de passageiros. Sendo assim, a [Resolução ANTT nº 2.130/2007](#) também estabelece a fórmula paramétrica de cálculo do custo operacional da prestação dos serviços de transporte semiurbano de passageiros, bem como esclarece os insumos e coeficientes mais relevantes para este cálculo.

3.4. Neste sentido, destaca-se que as empresas operadoras do transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros não fazem jus a qualquer forma de subsídio financeiro do Poder Público, sendo remuneradas exclusivamente pelas tarifas na prestação do serviço.

3.5. Sendo assim, verifica-se não só a competência desta Agência, por meio de sua Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros, para promover o reajuste do coeficiente tarifário do transporte rodoviário semiurbano de passageiros, mas também é notória a manifestação do Poder-dever de agir da Administração Pública para recompor o equilíbrio da relação entre outorgado e outorgante na execução de um serviço público delegado ao ente privado.

3.6. A medida de reajuste contribui para a segurança jurídica nas relações de outorga do Poder Público com o ente privado, bem para manutenção da continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

3.7. Analisando os aspectos formais da instrução processual, verifica-se o atendimento dos requisitos necessários quanto a:

- Instrução processual em tempo hábil para o cumprimento do prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 3º da [Resolução ANTT nº 4.768/2015](#);
- Comunicação prévia ao Ministério da Fazenda (SEI nº 39078188);
- Encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada conforme Relatório à Diretoria 39 (39174652) e ANTT - Ofício 3682 (39174658), eis que não se trata de matéria delegada.

3.8. Em tempo, importa assentar que este voto ocorre dentro do prazo regulamentar. Entretanto, as condições estabelecidas pela [Resolução ANTT nº 2.130/2007](#) mostram-se incompatíveis com o prazo de análise e deliberação da Diretoria Colegiada disposto no artigo 54 do [Regimento Interno](#) desta Agência. Parece-me recomendável, em tempo oportuno, que se avalie e proponha um intervalo razoável e suficiente para que haja a publicação e consulta dos indicadores econômicos do ano anterior, que se faça a análise da área técnica e que se observe o prazo regimental de apreciação pela Diretoria Colegiada.

3.9. Ademais, conforme relatório da área técnica, o reajuste dos serviços semiurbanos operados por autorização especial é calculado de acordo com o Anexo da [Resolução ANTT nº 2.130/2007](#), alterada pelas Resoluções nºs [2.774/2008](#), [4.768/2015](#) e [4.999/2016](#), apurando-se a variação dos índices componentes da fórmula paramétrica de janeiro a dezembro do ano anterior ao de aplicação do reajuste. O valor do coeficiente reajustado deve ser adotado na segunda quinzena de fevereiro, conforme disposto na [Resolução ANTT nº 4.768/2015](#). Alguns dos índices constantes do Anexo da [Resolução ANTT nº 2.130/2007](#), foram substituídos em 2008^[1] e 2009^[2], em cumprimento ao constante no §3º do artigo 2º dessa Resolução. Portanto, para o reajuste dos serviços semiurbanos operados por autorização especial, atualmente são empregados os seguintes índices:

- Combustível: Índice ANP/Brasil – Diesel.
- Lubrificante: FGV/IPA-OG-DI Óleos Lubrificantes
- Rodagem: FGV/IPA-OG-DI Pneus para Ônibus e Caminhões.
- Pessoal: IBGE/INPC
- Veículos e Ativos: encadeamento com participação de 58,65% e 41,35%, respectivamente, dos índices FGV/IPA-OG-DI Chassis com Motor para Ônibus e FGV/IPA-OG-DI Carrocerias para Ônibus.
- Despesas Gerais: IBGE/IPCA
- Peças e Acessórios: FGV/IPA-EP-DI Componentes p/ Veículos

3.10. Como resultado da utilização dos índices mencionados e partindo do coeficiente tarifário corrente de R\$ 0,170610 por passageiro x km dado pela Deliberação 79/2025 (29876575), obtém-se o **novo coeficiente tarifário de R\$ 0,174954 (zero vírgula cento e setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e quatro milionésimos)** por passageiro x km, o que corresponde a um **reajuste de 2,546% (dois inteiros e quinhentos e quarenta e seis por cento)**, conforme Memorial de Cálculos acostado aos autos (SEI nº 38621196).

3.11. Observa-se, portanto, o estrito cumprimento às disposições legais e regulamentares desta Agência.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, VOTO pela aprovação da proposta de reajuste tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros operados por autorização especial geridos diretamente pela ANTT (exceto serviços da RIDE/DF e Petrolina/PE - Juazeiro/BA) conforme Minuta de Deliberação (39525455).

- Em observância ao prazo previsto no artigo 3º da [Resolução ANTT nº 4.768/2015](#), proponho que o reajuste passe a vigorar **a partir de 00:00 do dia 22 de fevereiro de 2026**.

É o voto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Severino Medeiros
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, Diretor, em 12/02/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39525413** e o código CRC **703E4381**.

Referência: Processo nº 50500.002068/2026-16

SEI nº 39525413

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br